



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre desconto de 40% em mensalidades da rede privada de ensino durante o período de pandemia do novo coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2049/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre desconto de 40% em mensalidades da rede privada de ensino durante o período de pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre redução, em quarenta por cento, dos valores das mensalidades para estudantes de instituições de ensino privadas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º O desconto de que trata esta lei deverá ser aplicado sobre o valor contratado da mensalidade e sobre eventuais majorações ocorridas posteriormente.

§2º Caso o contrato firmado com a instituição de ensino preveja desconto por pontualidade, a redução de que trata o *caput* deverá ser aplicada sobre o valor integral da mensalidade com desconto pontualidade, desde que o estudante cumpra a obrigação de pagamento na data previamente acordada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição dispõe sobre a redução de mensalidade, em 40%, para estudantes de instituições de ensino privadas, durante a pandemia do novo coronavírus.

Apresentação: 29/04/2020 09:09

PL n.2282/2020

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A crise econômica provocada pela pandemia de COVID-19 faz com que seja necessário adotar medidas emergenciais para mitigar os problemas enfrentados por toda a população.

Nesse sentido, o Congresso Nacional vem trabalhando arduamente para aprovar propostas que garantem o sustento das famílias e a sobrevivência das empresas.

Para além disso, é necessário que se encontre um equilíbrio entre os gastos suportados pela população em geral e as receitas auferidas pelos estabelecimentos comerciais, de forma que toda a sociedade possa enfrentar este difícil momento que estamos vivendo.

A intenção deste PL é, justamente, garantir essa harmonização, ao passo em que visa garantir que os alunos possam continuar estudando e pagando em dia suas mensalidades; e as instituições de ensino, apesar da redução temporária de suas receitas, possam garantir a sobrevivência em meio à crise e a continuidade da prestação de seus serviços.

Assim, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. MARRECA FILHO
PATRIOTA/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO